

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2017

A empresa **CAPGEMINI BRASIL S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 65.599.953/0028-83, com sede na Av. Dom Luis, 880 – Sala 506 – Edif. Top Center – Aldeota – CEP 60.160-196 – Fortaleza/CE, por seu representante legal abaixo assinado, vem, tempestiva e respeitosamente, com base no § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666, de 21/6/1993, **IMPUGNAR** o Edital supracitado, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

I – PREAMBULO NECESSÁRIO

Importante aludir, na forma da Carta Magna que enumera e limita os poderes e funções de entidades políticas públicas, junto a Lei de Licitação n.º 8.666/93 que regulamenta normas de licitações e contratos da Administração Pública, o qual se acha estritamente vinculada, a observância dos princípios constitucionais estampados no art. 37 “*caput*” da Constituição Federal quer seja, “*de LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, publicidade e eficiência*”.

In casu, em atendimento aos Princípios constitucionais, há, sempre, que se observar o princípio da *legalidade dos atos da Administração Pública*, uma vez que o administrador não pode prevalecer segundo sua vontade pessoal, desta forma, a sua atuação tem que ser seguida segundo o que a Lei determinar. Essa limitação assegura aos indivíduos abusos de conduta e desvios de objetivos.

Desta forma, será demonstrado o vício imposto no presente Edital, agasalhado e transparente pelo que a Lei determina e seus critérios permissivos, seguindo os passos dos mandamentos legais.

1. DAS RAZÕES

1.1 – Do Item 7.6 – DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

O instrumento convocatório, objeto da presente Impugnação, traz, no seu escopo, dispositivos que violam, mais do que a disciplina prevê na Lei nº 8.666/93, princípios regentes específicos no âmbito das licitações públicas, que se caracterizam em autênticas referências da atuação administrativa.

A ideia que está por trás dos negócios de interesse da Administração Pública, esta de um lado na busca da melhor transação e, de outro, na permissão da participação do maior número de interessados nos procedimentos licitatórios, em igualdade de condições, facilitando, assim, a seleção da melhor proposta.

Contudo, as exigências contidas no presente certame não permitem que Administração Pública atenda a esta finalidade, inviabilizando a participação de um maior número de concorrentes.

Os sobreditos item 7.6, alínea “b.4” do Edital, estabelece que a boa situação financeira da empresa licitante será comedido pela apresentação de **Balanco Patrimonial** e Demonstrações Contábeis, dos Índices de Liquidez Corrente (ILC), Índices de Liquidez Corrente (ILC) e Solvência Geral (SG) maiores que 1,00. Cabendo ainda, provar possuir **Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro** de, no mínimo, 16,66%, além da Relação de compromissos assumidos de que 1/12 avos dos contratos firmados com a Administração Pública e empresa Privada, a fim de demonstrar que não é superior ao patrimônio líquido e Garantia do Cumprimento das Obrigações Contratuais, de 5% (cinco por cento) do valor global desta contratação.

Observa-se Douta Comissão, que o Instrumento Convocatório elenca como critérios de habilitação, elementos inconstitucionais e contrários ao ordenamento jurídico, tendo em vista que frustra a maior essência da licitação Pública, quer seja, a observância da proposta mais vantajosa e de

sobremaneira os princípios constitucionais que regem e alimentam o poder pátrio contra abusos de poder.

Assim, em que pese, segue transcrição do texto convocatório e sua abusiva interpretação, conforme verificado no item 7.6 do Edital:

QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

7.6 O licitante deverá apresentar a seguinte documentação quanto à Qualificação econômico-financeira:

a) Certidão negativa expedida pelo Cartório Distribuidor de Falência e Recuperação Judicial do local da sede da licitante, com data de expedição não superior a 60 (sessenta) dias, quando não houver prazo de validade expresso no documento.

b) Patrimônio líquido contabilizado de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor total estimado do lote para o qual o licitante esteja concorrendo, comprovado por meio da apresentação do Balanço patrimonial do último exercício social, já exigível e apresentado na forma da lei, que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta.

b.1 O balanço patrimonial deverá estar assinado pelo responsável legal da empresa e pelo responsável por sua elaboração, Contador ou outro profissional equivalente devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

b.2 Se necessária a atualização do balanço e do patrimônio líquido, deverá ser apresentado o memorial de cálculo correspondente, juntamente com os documentos em apreço.

b.3 O balanço patrimonial deverá estar registrado ou na Junta Comercial ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, para as empresas que utilizem o sistema eletrônico de escrituração e que tenham seus documentos registrados na Junta Comercial.

b.4 A boa situação econômico-financeira da empresa será avaliada pelos seguintes indicadores, obtidos do balanço patrimonial apresentado:

b.4.1 Os índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) devem **ser maiores que 1,00 (um)**, e resultantes da aplicação das seguintes fórmulas, em cumprimento ao item 9.1.10.1 do Acórdão TCU n. 1.214/2013 do Plenário:

$$LG = \frac{ATIVO\ CIRCULANTE + REALIZÁVEL\ A\ LONGO\ PRAZO}{PASSIVO\ CIRCULANTE + PASSIVO\ NÃO\ CIRCULANTE}$$

$$SG = \frac{ATIVO\ TOTAL}{PASSIVO\ CIRCULANTE + PASSIVO\ NÃO\ CIRCULANTE}$$

$$LC = \frac{ATIVO\ CIRCULANTE}{PASSIVO\ CIRCULANTE}$$

b.4.2 As fórmulas dos índices contábeis referidos deverão estar devidamente aplicadas em memorial de cálculos juntado ao balanço, calculado com 2 (duas) casas decimais, sem arredondamento.

b.4.3 A fonte de informação dos valores considerados deverá ser o Balanço Patrimonial, apresentado na forma da lei.

c) Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesse inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social.

d) Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do **Anexo 06 do Termo de Referência – Anexo 1 deste edital**, de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita na alínea “b” deste subitem, observados os seguintes requisitos:

d.1) A declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício – DRE, relativa ao último exercício social;

d.2) Caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício – DRE apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas; e Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

13. DA GARANTIA CONTRATUAL – 13.2 A Adjudicatária deverá oferecer, a título de garantia do contrato, no ato da assinatura, e conforme o Art. 56, da Lei n. 8.666/1993 e suas alterações, 5% (cinco por cento) do valor global a ser contratado, atualizado.

Deste modo, será demonstrado que tais exigências simultâneas de Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro, Relação de Compromissos assumidos, Garantia de Execução Contratual conjuntamente com Índices Financeiros de ILC, ILG e SG e, Patrimônio Líquido são abusivos, não tem fundamentação legal e tal vício não deve prosperar, ainda, que ao final seja retificado e republicado o presente Edital, para que sejam sanadas as irregularidades sobressalentes, conforme articulado a seguir.

Estas comprovações são enumeradas no art. 31, inciso I da Lei nº 8.666/93, in verbis:

Lei n.º 8.666/93

Art. 31, I, §2º e §3º:

Art. 31. *A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-à a:*

*- **balanço patrimonial** e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

*III - garantia, **NAS MESMAS MODALIDADES E CRITÉRIOS PREVISTOS NO "CAPUT" E § 1º DO ART. 56 DESTA LEI, LIMITADA A 1% (UM POR CENTO) DO VALOR ESTIMADO DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO.***

*§ 1º A exigência de índices **LIMITAR-SE-Á À DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO LICITANTE COM VISTAS AOS COMPROMISSOS QUE TERÁ QUE ASSUMIR CASO LHE SEJA ADJUDICADO O CONTRATO, VEDADA A EXIGÊNCIA DE VALORES MÍNIMOS** de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.
[grifamos]*

*§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo **OU** de patrimônio líquido mínimo, **OU ainda** as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.*

*§ 3º O capital mínimo **OU** o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior **não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação**, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.*

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

*§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e **devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação***

financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Vetado”. (grifamos)

Assim entende-se, que a Lei majoritária busca avaliar a situação financeira da empresa licitante utilizando-se de critérios estritamente necessários, sem extrapolar as exigências razoáveis à contratação de saúde financeira suficiente das obrigações objeto do certame, com a finalidade de permitir que apenas empresas que gozem de boa situação financeira possam contratar com a Administração Pública.

Neste sentido, as aludidas exigências estão fora de propósito e frustra o ordenamento jurídico e o sentido que a Lei reza, já que, para a comprovação da saúde financeira da empresa, a Lei determina que o licitante **comprove os índices usualmente adotados para a adequada avaliação da situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações** objeto do certame, **OU** o capital social **OU** o **patrimônio mínimo** de até 10% (dez por cento) sobre o valor da contratação **OU** as **garantias** previstas no art. 56 da referida Lei.

Além disto, insta ainda evidenciar, o enunciado do Item b.4.1 do Edital, uma vez que dispõe o cálculo dos índices financeiros de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) devem ser **maiores** que 1,00 (um).

Logo, o item b.4.1 não é explícito quanto a forma real de apresentação dos índices, ocasionando dúvidas e interpretações diferentes do que a Legislação determina. Ou seja, as empresas deverão alcançar, para todas as fórmulas, resultados **iguais ou** superiores a 1,00 e não somente “maiores que 1,00”. Equívoco este, completamente sanável e que deve ser corrigido antes da abertura das propostas.

Nesta esteira, a Instrução Normativa/MARE nº 5, de 21 de julho de 1995, estabelece os procedimentos destinados à implantação e operacionalização do Sistema de Cadastramento Unificado de Serviços Gerais (Sicaf), disciplina que a comprovação da boa situação financeira das empresas inscritas nesse sistema terá por base a verificação dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação fórmulas constantes no instrumento convocatório.

Além do que, esse regulamento dispõe ainda que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor do que 1 em qualquer um dos índices apurados devem comprovar, para fins de habilitação, considerados os riscos para Administração e a critério da autoridade competente, capital mínimo OU patrimônio líquido mínimo no limite previsto na Lei nº 8.666/1993. **Citada exigência deve constar do ato convocatório.**

Malgrado, a exigência de qualificação econômico-financeira superior ao necessário para a execução do contrato implica descumprir o art. 37, XXI da Constituição Federal, que já se faz bíblica tal posicionamento legal, que somente permite exigências de capacidade técnica e financeira indispensáveis à garantia do cumprimento de obrigações.

Em nota, o Superior Tribunal de Justiça ao apreciar a exigência do art. 31, I, concluiu que a comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante apresentação de outros documentos, conforme transcrito abaixo:

“1. A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante apresentação de outros documentos. A lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na Lei de Licitações (art. 31, inc.1), para fins de habilitação. [...]”
(STJ. 1ª Turma. RESP n.º 402.711/SP. Registro n.º 200200010740. DJ 19 ago. 2002. p. 00145)

Corroborando o Tribunal de Contas da União à inadmissibilidade de forma simultânea para fins de qualificação financeira, de modo injustificável e abusivo com o objeto licitatório, conforme segue:

[ACORDÃO]

[..]

9.1. conhecer desta representação;

9.2. **determinar, cautelarmente, à Prefeitura Municipal de Conceição/PB que, de imediato, suspenda a execução** do contrato

decorrente da Tomada de Preços nº 04/2007, assim como o prosseguimento da Concorrência nº 01/2007 [...]

9.4. **DETERMINAR A AUDIÊNCIA DO PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO/PB, ALEXANDRE BRAGA PEGADO, SOBRE OS SEGUINTE FATOS**s 25/4/2008 [...]:

[...]

9.4.6. **RESTRICÇÃO À COMPETITIVIDADE NA CONCORRÊNCIA** nº 01/2007, destinada à construção de dois açudes comunitários, um no Sítio Roçado e outro no Sítio Arraial, este com sistema de abastecimento de água, denominado Complexo Hídrico da Mata Grande, materializada **PELOS SEGUINTE FATOS:**

[...]

9.4.6.4. **EXIGÊNCIA SIMULTÂNEA, NO MESMO CERTAME, PARA FINS DE HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, DE CAPITAL SOCIAL MÍNIMO E DE UMA DAS GARANTIAS DO ART. 56, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93, EM DISSONÂNCIA COM O DISPOSTO NO ART. 31, § 2º, DA REFERIDA LEI E COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE NO TCU** (letras "e" e "g" da cláusula 6.4 do edital) (AC-0673-12/08-P Sessão: 16/04/08 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro MARCOS VINÍCIOS VILAÇA – Fiscalização) (destacamos)

EVIDENTEMENTE, A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA EXIGIDAS NOS ITENS AQUI GUERREADOS É DEMASIADA, COM EFEITO, AGRIDE TÃO SOMENTE OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, BEM COMO SUPRIME OS ATOS ADMINISTRATIVOS VINCULADOS AOS PRECEITOS LEGAIS.

Nesta acepção, de acordo com os ensinamentos do professor Celso Antonio Bandeira de Mello¹, os atos administrativos praticados em desconformidade são inválidos e ilegítimos, **OCORREM DE ACORDO COM A INTENSIDADE DA REPULSA QUE O DIRETO ESTABELECE ENTRE SIMPLES**

¹ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 18ª Edição, 2005, pag. 427.

IRREGULARIDADES OU QUE SE REFEREM OS ATOS INEXISTENTES PRATICADAS PELOS ADMINISTRADORES.

Hely Lopes Meirelles, *In Licitação e Contrato Administrativo*, assim leciona:

"Qualificação econômico financeira, é a capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrentes do contrato, aferida, em princípio, pela boa situação financeira da empresa e pela inexistência de Ações que possam afetar seu patrimônio" (In ob. cit. - 11ª Ed. - Pág. 119)

Cumpra registrar, conforme ensina Bandeira de Mello que os atos irregulares são como: *"aqueles padecentes de vícios materiais irrelevantes, reconhecíveis de plano, ou incursos em formalização defeituosa consistente em transgressão de normas cujo real alcance é meramente o de impor a padronização interna dos instrumentos pelos quais se veiculam os atos administrativos. Seria a hipótese, exempli gratia, de expedir-se um ato através de "aviso", inobstante a lei previsse que deveria sê-lo, "por exemplo", mediante portaria."*²

Do ponto de vista jurídico, é preciso atentar que a Lei nº 8.666/93, ao estabelecer o critério previsto no § 5º do art. 31, não concedeu autonomia legal ao dispositivo. Tanto que a sua posição topográfica não decorre apenas da relação de conteúdo com todo o art. 30, mas da subsidiariedade em relação aos demais dispositivos do artigo.

Isto porque trata de aspecto técnico-contábil de objetividade relativa, ou seja, isoladamente aquele critério não permite aferir a capacidade econômico-financeira de qualquer empresa, não prescindindo da devida avaliação contábil.

Para que se tenha uma ideia clara sobre o art. 31 da Lei nº 8.666/93, merece destacar a reiterada inviabilidade jurídica de se exigir ao mesmo tempo, para efeito de habilitação econômico-financeira, as demonstrações contábeis do seu inciso I e a garantia do inciso III. O Tribunal de Contas da União (TCU) tem trilhado esse entendimento e, no âmbito doutrinário, Marçal Justen Filho (*in*

² idem, pag. 436

Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 10. ed. São Paulo: Dialética, 2004. p. 344) sustenta que:

*“A redação do § 2º comporta interpretação bastante razoável, em que as três alternativas ali indicadas seriam consideradas como equivalentes. **Isso significaria que o particular poderia comprovar sua capacitação econômico-financeira por uma de três vias.** Essa alternativa afigura-se muito mais interessante para o interesse público, especialmente porque permite a ampliação da utilização do seguro-garantia. Nesse caso, seria plenamente utilizável a experiência estrangeira dos seguros de performance.*

Essa interpretação redundaria na atribuição ao particular da possibilidade de comprovar o preenchimento desses requisitos por uma das três vias, à sua escolha.

A alternativa não tem sido explorada na realidade prática, mas nada impede que o seja. Poderia, inclusive, o interessado impugnar a cláusula editalícia que não previsse a possibilidade da aplicação da alternatividade”.

A seguir, disposições da Súmula 275, de forma resumida:

*“Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, **DE FORMA NÃO CUMULATIVA**, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.*

Depois de toda a sequência de históricos mantida em relação ao tema índices financeiros o TCU proferiu a Súmula 275 de 30/05/2012, a qual corrobora o entendimento de que as exigências em relação à qualificação econômico-financeira determinada no artigo 31 da Lei nº 8.666/93, deve ser interpretada como **“ou”** e não como “e”. Além do que, as fórmulas de cálculos dos índices financeiros, devem ser considerados **iguais ou** maiores que 1,00 e não somente *maiores que 1,00*, visto a dubiedade nos entendimentos, o qual o Edital deve ser claro e objetivo quanto suas exigências, não podendo haver qualquer omissão, contradição e dúvidas em seu teor.

Assim, vale lembrar que o objetivo da licitação não é alcançar o menor preço, mas sim a melhor oferta. Vale dizer que a licitação seleciona a proposta mais reduzida, dentre aquelas que reúnam

condições de cumprir satisfatoriamente o contrato. Além disso, são totalmente reprováveis tais exigências, devido a Lei Majoritária e Jurisprudências da Corte de maior instância de fiscalização, vedando cláusulas abusivas e inconstitucionais do assunto em tela, como já demonstrado.

O primeiro obstáculo à exigência desse porte está na própria Constituição, no tão citado art. 37:

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, O QUAL SOMENTE PERMITIRÁ AS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA INDISPENSÁVEIS À GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES”. (grifamos)

Apenas para esgotar qualquer dúvida, importante destacar PRECEDENTE ADVINDO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, frisa-se que esta é a **MAIOR INSTÂNCIA PARA ESTA MATÉRIA**, a inadmissibilidade de índices financeiros abusivos com o objeto licitatório:

[ACÓRDÃO]

[Representação, por meio da qual foram apreciadas irregularidades observadas em edital de concorrência, promovida por prefeitura municipal para contratação de execução de obras de infraestrutura sanitária, ao abrigo de convênio, celebrado com a Codevasf. Licitação. Qualificação Econômico-Financeira. Indevida utilização de índice de Liquidez Corrente igual ou superior a 2,5, acima do razoável. Procedência parcial.]

[RELATÓRIO]

*17.14. conforme já decidiu este Tribunal em outros processos, a exemplo dos Acórdãos 778/2005, 308/2005, 1140/2005, 1926/2004, 247/2003, 268/2003 e 112/2002 e Decisão 1070/2001, todos do Plenário, bem como no Acórdão 2028/20206 - 1ª Câmara, não há vedação para a utilização de índices contábeis como parâmetro de qualificação econômico-financeira de licitante, entretanto, **os valores desses índices devem precedidos de fundamentação, constante do processo licitatório, que leve em consideração aspectos contábeis,***

econômicos e financeiros, assim como a realidade do mercado, revelando-se razoáveis em relação à natureza do objeto licitado, em observância ao disposto no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/93, 'in verbis':

§ 5o A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

[PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO]

Pelo exposto, e acolhendo as análises e propostas oferecidas pela unidade técnica, voto por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

[ACÓRDÃO]

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/92, e 237, inciso I, do RI/TCU, pelas razões expostas pelo Relator, em:

9.4. determinar à Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa/BA, que, em futuras licitações que envolvam recursos federais:

9.4.3. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios exigências, não justificadas, que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em observância ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e em atendimento aos dispositivos legais que proíbem cláusulas/condições editalícias restritivas da competitividade, em especial o art. 3º, § 1º, inciso I, e o art. 30, § 1º, inciso I, e § 5º, da Lei 8.666/93, especialmente com relação à inclusão de condições para a participação dos concorrentes que não estejam amparadas nos arts. 27 a 31 da mencionada norma, especialmente com relação a:

9.4.3.5. estabelecimento de índice acima do razoável para liquidez corrente (usualmente é adotado LC maior ou igual a 1); (AC-4606-29/10-2 Sessão: 17/08/10 Grupo: I Classe: VI Relator: Ministro AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI – Fiscalização) (destacamos)

[VOTO]

[...]

14. [...] é necessário que o administrador público justifique previamente os motivos pelos quais está exigindo capital social de tamanha magnitude, pois se a lei por um lado autoriza a exigência de capital social até o limite de dez por cento do valor estimado para a contratação, por outro determina no § 1º do art. 31, da Lei 8.666/93 que a exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

[ACÓRDÃO]

[...] Relatório de Acompanhamento tendo por objeto a análise da minuta do Edital de Concorrência das obras de Construção do Prédio Anexo III do Senado Federal, constituído a partir de solicitação encaminhada a este Tribunal pelo Presidente daquela Casa Legislativa [...].

[...]

9.1. sugerir ao Senado Federal, caso deseje publicar o Edital de Concorrência das obras de Construção do Prédio Anexo III, que:

[...]

9.1.18. inclua, no processo licitatório, **as justificativas para os índices de qualificação econômico-financeira exigidos, reformulando as disposições constantes do subitem 3.1.5 (Idoneidade Financeira) da minuta de edital, sendo vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação, conforme o Art. 31, § 5º, da Lei nº 8.666/93 e jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 112/2002 - TCU - Plenário; Acórdão nº 778/2005 - TCU - Plenário; Acórdão nº 1519/2006 - TCU - Plenário; Acórdão nº 587/2003 - TCU - Plenário; Acórdão nº 1668/2003 - TCU - Plenário; Acórdão nº 1898/2006 - TCU - Plenário; Decisão nº 417/2002 - TCU - Plenário; Decisão nº 417/2002 - Plenário); (AC-0597-11/08-P Sessão: 09/04/08**

Grupo: I Classe: V Relator: Ministro GUILHERME PALMEIRA - Fiscalização – Acompanhamento) (destacamos)

ACÓRDÃO 291/2007 – Plenário

Voto do Ministro Relator

(...) a fixação de índices contábeis para fins de seleção das empresas participantes da concorrência deve fundamentar-se em estudo técnico aprofundado, que deverá constar do processo licitatório, nos termos do art. 5º do art. 31 da Lei nº 8.666/93. O intuito legal é o de evitar a adoção de parâmetros que restrinjam o caráter competitivo do certame ou então permitam que a obra fique a cargo de empresa sem solidez no mercado.' (grifamos)

7.12. Além do decidido acima, vale destacar que a Instrução Normativa MARE-GM nº 5/95 estabelece o que segue:

7.1 Para uniformidade dos procedimentos os editais destinados às Licitações Públicas devem conter, obrigatoriamente, as exigências descritas nos incisos seguintes de modo a explicitar que:

(...)

V - a comprovação de boa situação financeira de empresa oriunda de localidade onde o SICAF não tenha sido implantado, será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas:

Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo

LG=-----

Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo

Ativo Total

SG=-----

Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo

Ativo Circulante

LC=-----

Passivo Circulante

VI - o fornecedor registrado no SICAF tem sua boa situação financeira avaliada, automaticamente pelo Sistema, com base nas fórmulas destacadas pelo subitem antecedente.

7.2. As empresas que apresentarem resultado igual ou menor do que 1 (um) em qualquer dos índices referidos no inciso V, quando de suas habilitações deverão comprovar, considerados os riscos para administração e, a critério da

autoridade competente, o capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do artigo 31, da Lei nº 8.666/93, como exigência imprescindível para sua Classificação podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º, do artigo 56, do mesmo diploma legal, para fins de contratação.' (grifamos)

7.13. Portanto, em vista das justificativas apresentadas para o item analisado, entendemos que houve excesso na redação do item em comento, acrescentando exigências não previstas em normativo legal, considerando que a comprovação de boa situação financeira de empresa pode ser realizada na forma determinada no Acórdão citado juntamente com a aplicação das fórmulas reproduzidas acima.”

Ainda, o Tribunal de Contas do Distrito Federal, através do **Processo nº 2240/2010**, em análise do edital da Concorrência Pública nº 03/2009 – SE, lançada pela Secretaria de Estado de Educação do DF – SEDF, na presença de critérios restritivos à competitividade, relatou o seguinte:

“2) do TCSP:

a) TC000285/026/07

"EMENTA: INDICES DE LIQUIDEZ GERAL E DE ENDIVIDAMENTO - OS ELEMENTOS TRAZIDOS A COLAÇÃO EVIDENCIAM QUE HA EXIGENCIA DE QUALIFICAÇÃO ECONOMICA QUE ESTÃO ALEM DO INDISPENSAVEL A GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES - ARTIGO 37, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - A ADMINISTRAÇÃO NÃO CUMPRIU O COMANDO QUE EMANA DO PARAGRAFO 5º, DO ARTIGO 31, DA LEI NUMERO 8666/93, SEGUNDO O QUAL DEVERA A AFERIÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRO SER REALIZADA POR MEIO DE ÍNDICES DEVIDAMENTE JUSTIFICADOS" - PROCEDENCIA. V.U E O QUE BASTA PARA CONCLUIR PELA OCORRENCIA DE RESTRIÇÃO A FORMULAÇÃO DE PROPOSTAS, SUFICIENTE PARA CONCESSÃO DA PROVIDENCIA CAUTELAR, APERMITIR SEJAM BEM ESCLARECIDAS, DURANTE A INSTRUÇÃO, TAMBEM AS DEMAIS IMPUGNAÇÕES FORMULADAS."

RELATOR: CONSELHEIRO ROBSON MARINHO (20.01.09)

SENTENÇA: TC0032171026/09

ESTA CASA, DE HA MUITO COLECIONA NA ASSENTADA DE JULGAMENTOS DECISÕES QUE ACABARAM CONSOLIDANDO COMO RAZOAVEIS INDICES DE LIQUIDEZ CORRENTE E LIQUIDEZ GERAL MAIORES OU... IGUAIS A 1,0 E DE ENDIVIDAMENTO ... MENORES OU IGUAIS A 0,50.

b) TC-044973/026/08 e TC-045282/026108

"Acresce que a Administração não logrou demonstrar que os índices ILC e ILG, em patamares iguais ou superiores a 1,5, podem ser atendidos por número razoável de empresas. Por este motivo entende serem excessivos, se em cotejo com a jurisprudência deste Tribunal, que considera razoável entre 1,0 a 1,5, consoante decidido nos TCs1328/001/06, 2295/ 003/06 e 52/003/05.

... para que se promova a redução dos quocientes exigidos de modo a torná-los menos rigorosos em seu conjunto, assegurando a competitividade e a plena execução contratual".

7.14 - ANTE O EXPOSTO, DEVE-SE RETIFICAR OS CÁLCULOS DOS ÍNDICES ECONÔMICOS FINANCEIROS, SEGUINDO A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, OU SEJA. ILG, ILC MAIORES OU IGUAIS A 1 (UM) E GE MENOR OU IGUAL A 0,50 (CINQUENTA)."

[...]

60. O invocado Acórdão TCU 243/2003 já fora utilizado em defesa de tese semelhante nesta Casa, nos autos do Processo TCDF nº 39.004/2008, Informação nº 20/2009, da qual se destacam os trechos a seguir:

16. A propósito, entendemos pertinente o comentário sobre esse tema, externado pelo consagrado autor no assunto, Marçal Justen Filho, em sua obra: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pág. 440, 12ª Edição, Editora Dialética, São Paulo 2008:

Lembre-se que o STJ reputou válido edital que deixou de exigir comprovação atinente a todos os incisos do art. 31 (não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31, da Lei 8.666/93 REsp nº 402.711/SP, rel. Min. José Delgado, j. em 11.06.2002).

EM SENTIDO SIMILAR, O TCU REPUTOU VÁLIDO EDITAL QUE PERMITIA QUE EMPRESAS QUE NÃO PREENCHESSEM OS ÍNDICES DENOTADORES DE BOA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA FOSSEM HABILITADAS POR MEIO DA

DEMONSTRAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO

(ACÓRDÃO Nº 247/2003, PLENÁRIO, REL. MIN. MARCOS VILAÇA) (grifamos).

[...]

61. Destaca-se ainda sobre a matéria em debate, como substratos para argumentação e relembração do significado dos índices que aferem a situação financeira dos proponentes da licitação, partes da Informação 177/2005, constante no Processo 16.329/2005:

[...]

1. Atualmente, a maioria das licitações promovidas no âmbito do GDF está a cargo da Subsecretaria de Compras e Licitações da Secretaria de Fazenda e Planejamento.
2. Para avaliar a boa situação econômico-financeira das licitantes, a SUCOM, como optante do Sistema de Cadastramento Unificado de Serviços Gerais – SICAF, se vale dos índices de previstos na Instrução Normativa MARE-GM nº 5, de 21 de julho de 1995: **Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) maiores que 1.**
3. O Grau de Endividamento exigido na licitação em análise é um índice mais difícil de ser atingido do que os previstos no SICAF; talvez seja até desproporcional à complexidade do objeto.
4. **ENTRETANTO, TENDO EM VISTA A ALTERNATIVA DE AS EMPRESAS QUE NÃO ATINGIREM OS ÍNDICES SOLICITADOS PODEREM COMPROVAR PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO DE 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO. SEGUNDO PREVISTO NA ALÍNEA "B.4" DO ITEM 2.1.4 DO EDITAL, FL .82, DEIXAREMOS DE SUGERIR PROVIDÊNCIAS ACERCA DESSE QUESITO.**

A SAÚDE FINANCEIRA DE UMA EMPRESA NÃO PODE SER COMPROVADA APENAS POR EXIGÊNCIAS ISOLADAS E DETERMINADOS AO ALVEDRIO DA LEI, NÃO DEVENDO SER CONSIDERADOS FATORES DETERMINANTES PARA SE CONCLUIR A SITUAÇÃO FINANCEIRA DESFAVORÁVEL DA EMPRESA.

Na definição de capital social ou de patrimônio líquido e dos índices financeiros a ser exigido, deve o gestor atentar-se para que o percentual estabelecido não restrinja o universo de participantes, ainda que dentro do limite de 10% previsto na Lei de Licitações, bem como aos índices financeiros

usualmente praticados, dispondo no Edital de forma clara e objetiva a forma que os documentos devem ser apresentados, para não haver qualquer lacuna no que reflete a habilitação das empresas licitantes, a luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o que obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório, não podendo nada ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação

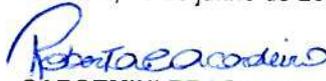
2. DO PEDIDO

Ante de todo o exposto e dada a meridiana clareza, *data máxima vênia*, REQUER, que o Edital de Pregão Eletrônico nº 014/2017 seja sanado, **EXCLUINDO-SE** características ilegítimas e que venham frustrar e restringir o caráter competitivo do certame.

Que seja **REFORMADO** o critério de habilitação quanto à qualificação econômico-financeira, vez que a composição dos índices financeiros relativos ao ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE – ILC, ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL – ILG, SOLVÊNCIA GERAL (SG) **seja maior ou igual a 1,00**. Ainda, caso o licitante não atenda uns dos índices financeiros, que seja apresentado **Patrimônio Líquido OU Capital Mínimo no percentual de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, consoante os mandamentos bíblicos constitucionais e aqueles que regem as LICITAÇÕES PÚBLICAS, estampados de forma UNÍSSONA na presente impugnação. Para efeito de JUSTIÇA!**

Pede o deferimento.

Fortaleza/CE, 13 de junho de 2017.


CAPGEMINI BRASIL S/A
Roberta C. A. Cordeiro
Gerente Jurídico